



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Diadema, 20 de junho de 2022

OF.ML. Nº 022/2022

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....

 23, 06 / 22

Servimo-nos deste ofício para apresentar a V. Exa. e aos seus Ilustres pares o incluso projeto de lei complementar, que trata da continuidade da revisão da legislação tributária iniciada no exercício de 2021.

Por meio da Lei Complementar nº 502, de 29 de setembro de 2021, novas alíquotas para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano foram estabelecidas para as diferentes faixas de valor venal.

Esses novos padrões, no entanto, apenas serão plenamente aplicados a partir do exercício de 2023, visto que para o exercício de 2022 ainda ficaram mantidos os padrões decorrentes da aplicação do artigo 19 da lei complementar nº 379 de 18 de setembro de 2013, dispositivo que limitava a variação do valor do imposto ao percentual da variação da Unidade Fiscal de Diadema.

Para a efetiva aplicação da reforma que se iniciou em 2021, a revogação do limitador previsto naquela norma é medida que se impõe. E isto para que não existam dúvidas na aplicação direta das novas alíquotas aos valores venais dos respectivos imóveis. Trata-se da única alteração em relação à citada lei aprovada em 2021, dando maior clareza à utilização dos novos instrumentos por meio dela introduzidos.

Pelo exposto, aguardamos o debate e aprovação do texto legal que segue, renovando nossos votos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE FILIPPY JÚNIOR
 Prefeito Municipal

23-06-2022 18:57 PM0697 17
 CADERNO MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , Nº 022 DE 20 DE JUNHO DE 2022

REVOGA o artigo 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, e dá outras providências.

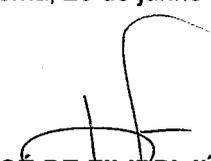
JOSE DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica revogado o artigo 19 parágrafo único da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de junho de 2022


JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2013)
(nº 031/2013, na origem)
Data de publicação: 27 de setembro de 2013

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de apuração do valor venal de imóveis, fica aprovada a Planta Genérica de Valores, a ser utilizada no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2014, constante da tabela 1, anexa a esta Lei, em valores por metro quadrado, representados por face de quadra.

§ 1º No caso de imóveis não cadastrados ou com valor não estabelecido na tabela 1, seu valor será determinado pela Secretaria de Finanças, com valores idênticos aos dos imóveis lindeiros.

§ 2º serão atualizados, a cada ano, o valor venal dos imóveis, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha substituí-la.

Art 1º-A - Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2015, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa à Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, ficam reajustados em 6,59% (seis inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), IPCA acumulado de novembro/2013 a outubro/2014 e, para os próximos exercícios, os índices serão estabelecidos por ato do Executivo, tendo, como parâmetro, os limites máximos do IPCA acumulado de novembro de um ano a outubro do ano seguinte, acrescentando-se as seguintes faces de quadra: (Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 398/2014).

§ 2º Os imóveis situados em Área Especial de Interesse Social – AEIS 2 ou AEIS 5, em conformidade com o Plano Direito vigente ou decorrente de EHIS – Empreendimento Habitacional de Interesse social promovido pelo Poder Público, destinado para fins de uso misto, terão redução de 20% (vinte por cento) do valor do lançamento do IPTU desde que:

I – a área destinada à habitação familiar ocupe ao menos 2/3 (dois terços) da área total edificada;

II - Em se tratando de lote, possuir área edificada de metragem igual ou inferior a 126 m² (cento e vinte e seis metros quadrados);

III - o proprietário ou possuidor se encontre inscrito no Cad-Único e receba algum benefício socioassistencial.

Art. 17 Para os imóveis indicados no inciso II do artigo anterior, as alíquotas a serem aplicadas voltarão a ser as previstas na Tabela 8 quando:

I Esgotar-se o prazo de validade da Certidão de Diretrizes, sem que tenham sido atendidas as respectivas exigências urbanísticas;

II Esgotar-se o prazo de validade do Alvará de Aprovação e Execução, sem que a execução do empreendimento tenha sido iniciada.

Art. 18 Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial dos terrenos ocupados por núcleos ou assentamentos habitacionais, situados em Área Especial de Interesse Social 2 — AEIS 2, incidirá a alíquota de 0,4 (quatro décimos por cento), com exceção daqueles situados em áreas públicas não regularizadas objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 19 Para os imóveis cujos valores do imposto, apurado para o exercício de 2014, venham ser maior que o lançado para o exercício de 2013, o aumento será limitado a 17% (dezessete por cento), exceto para imóveis cujos dados cadastrais tenham sido alterados no exercício de 2013, enquanto para os próximos exercícios os índices serão estabelecidos por ato do Executivo.

Parágrafo único. Para os imóveis que tiverem seus dados cadastrais alterados, o limitador que trata o caput incidirá considerando-se o acréscimo ou decréscimo do valor do IPTU, o qual será limitado proporcionalmente à variação do valor venal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 460/2019).

Art. 20 O pagamento do Imposto Predial e Territorial poderá ser efetuado em até 12 parcelas mensais, vencendo a primeira em prazo nunca inferior a 15 dias contados da notificação do lançamento.

~~**Parágrafo único** Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto para pagamento integral, do exercício, até a data do vencimento da primeira parcela.~~